

querente na sua classe e à ordem de entrada dos pedidos.

§ 1.º — Ferderá direito à promoção o delegado que, tendo solicitado a comissão, para o fim de matrícula no Instituto, vier a ser reprovado ou inhabilitado por qualquer motivo.

Artigo 11 — Terão preferência absoluta, nas promoções a qualquer classe, os delegados de polícia que tiverem o curso do Instituto, observando-se, em igualdade de condições, o critério da antiguidade na classe.

Parágrafo único. — Não poderá ser promovido a Delegado Regional, o delegado de 3.ª classe que não tiver o curso do Instituto.

Artigo 12 — As vagas de ingresso em cargos técnicos do Laboratório de Polícia Técnica e do Serviço de Identificação serão preenchidas, sempre que os houver, com candidatos inscritos que tenham o curso de Criminalística, com a especialidade correspondente.

Artigo 13 — As promoções a escrivães da Capital serão feitas, com o aproveitamento dos escreventes e escrivães que tenham o curso, observando-se, em igualdade de condições, a hierarquia e antiguidade.

Artigo 14 — A admissão de aspirantes e inspetores de polícia do Gabinete de Investigações e as promoções de classes serão feitas com aproveitamento obrigatório, sempre que os houver, de candidatos que tenham o curso de Investigação Policial do Instituto, na proporção de três quartos das vagas que se derem.

Parágrafo único. — O Chefe do Gabinete de Investigações designará turmas compostas de aspirantes a inspetores e inspetores, na proporção de cinco de cada classe, para fazerem o curso de Investigação Policial, perdendo direito a promoção aquele que for reprovado ou inhabilitado por qualquer motivo.

Artigo 15 — Os direitos ou preferências estabelecidos nos artigos 12 a 16 não dispensam outras exigências constantes da legislação em vigor.

Artigo 16 — O Instituto de Criminologia terá a seguinte organização: I — Diretoria; II — Congregação; III — Conselho Técnico; IV — Inspeção Disciplinar; V — Secretaria; VI — Biblioteca, laboratórios e museus; VII — Portaria.

Artigo 17 — A Diretoria será exercida pelo Diretor, auxiliado pelo Vice-Diretor.

§ 1.º — O Diretor será nomeado, em caráter efetivo, pelo Governo e escolhido dentre os delegados auxiliares ou especializados, bacharéis ou doutores em Direito, com mais de dez anos de exercício de funções policiais, do Ministério Público, da advocacia ou do magistério superior, que tenham, por seus trabalhos ou atividades, revelado notório saber em alguma das disciplinas do curso de Criminologia, ou, ainda, dentre os professores do curso superior do Instituto, diplomados por Faculdade ou Escola Oficial, que tenham regido, por mais de dois anos, a cadeira.

§ 2.º — O Vice-Diretor será, igualmente, nomeado pelo Governo, dentre os professores do curso superior do Instituto diplomados por Faculdade oficial, com mais de dois anos de exercício da cátedra.

Artigo 18 — Compõe-se a Congregação de todos os professores do curso de Criminologia e Criminalística e de um professor, diplomado em escola superior, representando os outros cursos, designado anualmente pelo Diretor.

Artigo 19 — O Conselho Técnico é constituído por cinco professores, sendo dois do curso de Criminologia e dois do curso de Criminalística, escolhidos pela Congregação, em votação secreta, e um, representando os outros cursos, designado pelo Secretário da Segurança Pública, mediante proposta do Diretor.

Artigo 20 — Os professores serão designados por Ato do Secretário da Segurança Pública, dentre os funcionários que sejam diplomados por Faculdades ou Escolas Superiores, inclusive o próprio Instituto, ou já estejam exercendo cargos de peritos do Laboratório de Polícia Técnica, do Serviço Médico Legal ou do Serviço de Identificação, mediante proposta do Diretor.

§ 1.º — A exigência de diploma de curso superior poderá ser dispensada para os professores dos cursos profissionais, que deverão ter curso secundário feito em estabelecimento oficial ou equiparado ou o C. I. M. da Força Pública, quando for caso de ensino militar.

§ 2.º — O Secretário da Segurança Pública poderá também, mediante proposta fundamentada do Diretor, contratar professores estrangeiros ao quadro do funcionalismo, com vencimentos constantes do respectivo contrato, quando se tratar de pessoas de renome científico, ou especialistas em disciplinas lecionadas no Instituto.

§ 3.º — Além do professor, poderá ser designado um assistente preparador para as cadeiras que exijam aulas práticas, mediante solicitação do professor, aprovada pelo Diretor e designação do Secretário da Segurança Pública.

§ 4.º — Aos professores e assistentes pertencentes ao quadro do funcionalismo será abonada uma gratificação por sobre-tempo, fixada nos termos do art. 58 do decreto n. 8.891, de 31 de dezembro de 1937.

Artigo 21 — A Inspeção Disciplinar será exercida por oficial da Força Pública, designado pelo Governo, auxiliado pelos Vigilantes.

Artigo 22 — A secretaria será chefiada pelo Secretário e as demais dependências cuidadas e conservadas pelos funcionários, segundo designação feita pelo Diretor.

Parágrafo único — Os vencimentos dos funcionários do Instituto de Criminologia serão os da tabela anexa, ficando o Secretário e Sub-Secretário com direito à gratificação por sobre-tempo, fixada nos termos do art. 58 do decreto n. 8.891, de 31 de dezembro de 1937.

Artigo 23 — O Instituto de Criminologia terá o seguinte pessoal: Diretor, Vice-Diretor, Secretário, Sub-Secretário, Inspetor Disciplinar, um primeiro, um segundo, um terceiro e três quartos escrivães, dois vigilantes, um porteiro, dois contínuos e três serventes.

Artigo 24 — Ficam suprimidos todos os cargos da extinta Escola de Polícia e automaticamente aproveitados, nos cargos idênticos do Instituto de Criminologia,

o Diretor, o Vice-Diretor, o Secretário, o Sub-Secretário, os vigilantes, o porteiro, o contínuo e os serventes daquela Escola, independentemente de nova nomeação e mediante simples apostila.

§ 1.º — Excetua-se: o cargo de Inspetor Disciplinar, que continuará a ser exercido por oficial da Força Pública.

§ 2.º — Serão aproveitados nos cargos criados no Instituto de Criminologia os funcionários efetivos e contratados da Escola de Polícia, cujos cargos foram extintos, observada a categoria de cada um.

Artigo 25 — Enquanto não for baixado regulamento próprio, o Instituto de Criminologia observará o Regulamento da Escola de Polícia.

Artigo 26 — Ficam transferidas para o Instituto de Criminologia todas as verbas da Escola de Polícia e abertos os créditos necessários à execução do presente decreto, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de novembro de 1938.

ADHEMAR DE BARROS

Dalysio Menna Barreto.

A. C. de Salles Junior.

Publicado na Secretaria da Segurança Pública, aos 19 de novembro de 1938.

O Diretor Geral,

J. Cláudio Pereira.

TABELA DE VENCIMENTOS MENSUAIS

Table with 2 columns: Cargo and Vencimento Mensual. Includes Director (3:000\$000), Vice-Diretor (2:000\$000), Secretário (1:500\$000), Sub-Secretário (1:000\$000), 1.º escrivão (800\$000), 2.º escrivão (600\$000), 3.º escrivão (500\$000), 4.º escrivão (500\$000), Vigilante (500\$000), Porteiro (500\$000), Contínuo (400\$000), Servente (312\$500).

ADHEMAR DE BARROS

Dalysio Menna Barreto.

A. C. de Salles Junior.

(*) Publicação novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 9.744, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1938

Reorganiza o Serviço Social dos Menores, do Departamento de Serviço Social, e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Intendente Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a lei, Decreta:

CAPITULO I

Do Serviço Social dos Menores

Artigo 1.º — Cabe ao Serviço Social dos Menores, sob a superintendência da Diretoria Geral do Departamento de Serviço Social, nos termos do decreto n. 9.486, de 13 de setembro de 1938, e do presente decreto, organizar e executar, no Estado, o serviço social dos menores abandonados e delinquentes, em seu aspecto médico-pedagógico e social.

Artigo 2.º — Para os fins do artigo anterior, terá o Serviço Social dos Menores as seguintes e consequentes atribuições:

- a) — acompanhar as conquistas científicas referentes às finalidades do Serviço;
b) — fiscalizar o funcionamento administrativo e a orientação médico-pedagógica dos estabelecimentos de amparo e reeducação de menores;
c) — recolher temporariamente os menores sujeitos a investigação e processo, nos termos da respectiva legislação;
d) — receber, distribuir e, sempre que se faça necessário, redistribuir pelos estabelecimentos do Serviço os menores devidamente julgados pela Justiça de Menores;
e) — instituir bolsas escolares em cursos de todos os graus e ramos do ensino para os super-dotados assistidos do Serviço;
f) — amparar os menores de vinte e um anos, egressos de estabelecimentos do Serviço, ou por este fiscalizados, auxiliando-os em seu reajustamento;
g) — proporcionar à Justiça de Menores a cooperação necessária à boa execução da liberdade vigilada;
h) — exercer vigilância sobre os menores, nos termos da respectiva legislação;
i) — colaborar com as demais autoridades públicas e delas solicitar colaboração, para a fiel observância da legislação dos menores;
j) — propor à autoridade competente o desligamento antecipado do menor e medidas referentes à liberdade vigilada, bem como solicitar a autorização que seja devida para a entrega de menores a pessoas idôneas, mediante soldada ou outras condições, nos termos da respectiva legislação;
k) — assinar os contratos de soldada, na forma da letra anterior, e exercer a respectiva fiscalização e vigilância;
l) — receber as importâncias das soldadas, depositando-as na Caixa Econômica Estadual, em nome dos respectivos menores;
m) — proceder aos exames referentes ao estado físico, mental e moral dos menores e, quando necessário, em colaboração com outros serviços especializados do Departamento, a pesquisas sobre a situação moral, social e econômica dos pais, tutor ou pessoa, sob cuja guarda vivam tais menores.

Artigo 3.º — O Serviço Social dos Menores compreende:

- a) — Diretoria;
b) — Institutos de Menores;
c) — Pensionatos de Menores;
d) — Abrigos Provisórios;
e) — Comissões Municipais de Cooperação.
Artigo 4.º — O Serviço Social dos Menores será dirigido por um Diretor, assistido por três sub-diretores.
§ 1.º — A Sub-Diretoria Técnico-Científica, a Sub-Diretoria Administrativa e a Sub-Diretoria de Vigilância — coordenadas entre si — estarão imediatamente subordinadas ao Diretor, de modo que se observe sempre a unidade de direção.
§ 2.º — O Diretor deverá ser diplomado por instituto de ensino superior; o sub-diretor técnico-científico deverá ser médico e ter estudos especializados relativos aos fins do serviço; o sub-diretor administrativo, de preferência, e o sub-diretor de vigilância, obrigatoriamente, serão diplomados em direito e terão estudos de serviço social.
§ 3.º — O Diretor, em suas faltas ou impedimentos, será, sucessivamente, substituído pelo sub-diretor técnico-científico, sub-diretor administrativo e sub-diretor de vigilância.
Artigo 5.º — A Sub-Diretoria Técnico-Científica constará de três seções, imediatamente a cargo do sub-diretor:
a) — o Instituto de Pesquisas;
b) — o Serviço de Saúde;
c) — o Serviço de Abrigo e Triagem.
Artigo 6.º — O Instituto de Pesquisas é o centro dos estudos técnico-científicos do Serviço Social dos Menores e destina-se a:
a) — realizar estudos e investigações sobre os problemas dos menores visados pelo Serviço;
b) — proceder aos exames biológico e médico-psico-pedagógico do menor admitido no Serviço, inclusive os de idade, de lesões e de integridade sexual;
c) — proceder à identificação dos menores entregues ao Serviço;
d) — realizar investigação social e pesquisa de dados necessários à história clínica do menor;
e) — indicar e fiscalizar a educação, o tratamento e a orientação profissional;
f) — emitir pareceres sobre o estado físico, mental e moral dos menores, quando solicitado pela autoridade competente, e sobre os assistidos candidatos à bolsa de estudos;
g) — realizar cursos teóricos e práticos destinados à formação de funcionários do Serviço;
h) — acompanhar o aproveitamento dos menores beneficiados com a concessão de bolsas escolares.
Parágrafo único — O Instituto de Pesquisas terá a seguinte organização:
a) — Serviço de Psicopatologia;
b) — Serviço de Neuropediatria;
c) — Serviço de Biologia e Patologia constitucional;
d) — Serviço de Psicopedagogia;
e) — Serviço de Psicologia experimental;
f) — Serviço de Pesquisas;
g) — Serviço de Arquivo e Estatística;
h) — Serviço de Tradução e Biblioteconomia;
i) — Serviço de Desenho;
j) — Serviço de Identificação.
Artigo 7.º — O Serviço de Saúde terá a seguinte organização:
a) — Serviço hospitalar;
b) — Serviço de dietética;
c) — Serviço de higiene;
d) — Clínica médica;
e) — Clínica pediátrica;
f) — Clínica cirúrgica;
g) — Clínica odontológica;
h) — Clínica otorinolaringológica;
i) — Clínica dermo-sifilológica;
j) — Laboratório de análises.
Artigo 8.º — O Serviço de Abrigo e Triagem será assim organizado:
a) — Administração;
b) — Educação e disciplina;
c) — Educação física;
d) — Lavandaria;
e) — Rouparia;
f) — Cozinha.
Artigo 9.º — A Sub-Diretoria Administrativa terá a seguinte organização:
a) — Expediente;
b) — Protocolo e Arquivo;
c) — Contadoria;
d) — Portaria;
e) — Garage.
Artigo 10 — A Sub-Diretoria Administrativa destina-se a:
a) — elaborar todo o expediente da Diretoria;
b) — ter sob sua guarda o arquivo dos papéis referentes aos funcionários e menores do Serviço;
c) — organizar e controlar a contabilidade da Diretoria e estabelecimentos subordinados ao Serviço;
d) — atender e controlar as requisições de artigos e materiais destinados ao consumo das várias seções da Diretoria;
e) — zelar pelo asseio e ordem nas várias seções da Diretoria.
Artigo 11 — A Sub-Diretoria de Vigilância terá as seguintes dependências:
a) — Comissariado da Capital;
b) — Comissários do Interior;
c) — Serviço de Egressos e Externos.
Artigo 12 — A Sub-Diretoria de Vigilância compete:
a) — exercer vigilância sobre os menores, nos termos da respectiva legislação, tendo, para isso, seus agentes ingresso onde quer tais menores se encontrem;
b) — receber as queixas iniciais relativas ao abandono e a delitos e contravenções atribuídos a menores;
c) — proceder às investigações relativas aos menores (artigos 68 e 69 do respectivo Código), para esclarecer a ação da Justiça e do Serviço;
d) — deter ou apreender os menores abandonados ou delinquentes;